



---

**Solução de Consulta nº 8.097 - SRRF08/Disit**

**Data** 01 de setembro de 2015

**Processo** \*\*\*\*\*

**Interessado** \*\*\*\*\*

**CNPJ/CPF** \*\*\*\*\*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quanto ao questionamento que não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

O processo de consulta de que trata os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 43 a 56 do Decreto nº 70.235, de 1972, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.

**Dispositivos legais:** Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso I, c/c art. 46.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS****CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. EMPRESAS DO GRUPO 711 DA CNAE 2.0. INAPLICABILIDADE.**

A empresa que tem sua atividade principal enquadrada no grupo 711 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, não se sujeita à substituição da contribuição previdenciária de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que aufera receitas com as atividades secundárias enquadradas no código 4321-5/00 (instalação e manutenção elétrica) da CNAE 2.0.

Para esse fim, considera-se atividade principal aquela de maior receita auferida ou, quando as atividades estiverem sendo iniciadas, aquela de maior receita esperada.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 293, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 17.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Em petição protocolizada na data de \*\*\*\*\*, a interessada, por intermédio de seu procurador, formulou consulta relativa à legislação tributária federal, afirmando que atua no ramo de atividade de serviços de engenharia, sendo sua atividade econômica principal aquela descrita no código CNAE 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia e como atividade secundária a de código 43-21-5-00 – Instalação e Manutenção Elétrica.

1.1. Informa que a empresa em diversas oportunidades realiza serviços por meio de contratos de empreitada total, situação esta que entende não estar obrigada à retenção previdenciária;

1.2. Finaliza, procedendo aos seguintes questionamentos:

*“1. Qual das atividades prestadas pela empresa Consulente a obriga a recolher as contribuições para a Previdência Social nas condições estabelecidas pela Lei 12.546/2011?”*

*2. Com base na resposta do item anterior, caso esta atividade seja prestada pela Consulente na condição de EMPREITADA TOTAL, a empresa ainda estará obrigada a recolher as contribuições para a Previdência Social nas condições estabelecidas pela Lei 12.546/2011?”*

*3. Caso a empresa esteja inserida no Plano Brasil Maior (Lei 12.546/2011), estará a Consulente sujeita a sofrer a retenção do INSS por parte de seus contratantes? Esta retenção será devida ainda que os serviços sejam contratados sob o regime de EMPREITADA TOTAL?”*

*4. No que se refere à retenção questionada no item anterior, qual deve ser a alíquota utilizada para determinar o valor do INSS a ser retido na contratação sob o regime de cessão de mão de obra? E na contratação sob Empreitada Total?”*

*5. A Consulente poderá pedir compensação/restituição de eventuais créditos de Compensação do Plano Brasil Maior? Como deverá a Consulente proceder?”*

## Fundamentos

2. Preliminarmente, é importante observar que o processo de consulta previsto na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (arts. 48 a 50), no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (arts. 43 a 56), e ora disciplinado na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de

setembro de 2013, que compete a esta Disit apreciar, destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, relativos a fatos específicos e concretos relacionados com as atividades do contribuinte.

3. Desta feita, verifica-se que os processos de consulta possuem âmbito de aplicação restrito, sendo destinados tão somente para esclarecimentos de dúvidas do contribuinte no que tange à aplicação concreta da legislação tributária federal, nos casos em que esta se encontra com alguma obscuridade, contrariedade entre dispositivos, omissões etc.

4. Assim, com relação ao questionamento 5, expresso no item 1.2 supra, percebe-se claramente que o consulente não apresenta dúvidas em relação à legislação tributária, **mas sim em relação a procedimentos para pedido de compensação/restituição, pleito este incabível de ser atendido no âmbito do processo de consulta, dado fugir por completo às finalidades a que se presta esse instituto, de início explicitadas.** Ademais, em relação a tal questionamento, a consulente não apresentou qualquer dispositivo específico, legal ou normativo, que justificasse alguma dúvida de interpretação.

5. Nesse sentido, resta óbvia a impossibilidade de valer-se do processo de consulta com esta finalidade, restando, portanto, a presente consulta no que se refere a referido questionamento como ineficaz.

5.1. Não obstante, é oportuno observar, apenas a título de esclarecimento, que as Delegacias da RFB devem manter serviços, tradicionalmente conhecidos como “plantões fiscais”, mantidos nos Centros de Atendimento ao Contribuinte – CAC, de suas respectivas unidades de jurisdição, aos quais cabe prestar ao contribuinte informações sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, principalmente, quando apresentar dúvidas difusas ou de caráter genérico sobre suas obrigações tributárias. Esse atendimento, que não se sujeita às formalidades da IN RFB nº 1.396, de 2013, é o meio adequado para se obter esclarecimentos sobre aspectos básicos e gerais da legislação, bem assim para se obter orientações iniciais sobre a legislação tributária federal aplicável às operações desenvolvidas pelo sujeito passivo.

6. Sobre os questionamentos 1 a 4, expressos no item 1.2, supra, deve-se ressaltar que a Coordenação-Geral de Tributação na Solução de Consulta nº 293- Cosit, de 14 de outubro de 2014, já se manifestou de forma vinculante sobre o assunto, nos seguintes termos:

*“2. O inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, trata da sujeição das empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como se lê abaixo (destacou-se):*

*Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*(...)*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*3. Conforme os §§ 9º e 10 do art. 9º dessa Lei, reproduzidos no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que disciplina a CPRB, as empresas*

*sujeitas ao recolhimento dessa contribuição em razão do enquadramento de sua atividade econômica na CNAE deverão considerar apenas o código CNAE da atividade principal e tomar como base de cálculo a receita bruta relativa a todas as atividades da empresa, não se lhes aplicando a regra da proporcionalidade prevista no § 1º desse artigo.*

*3.1. Caso o código CNAE da atividade principal da empresa sujeita ao recolhimento da CPRB em razão de seu enquadramento na CNAE não esteja listado entre os que implicam a exigência da CPRB, ela ficará integralmente submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes prescritos pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.*

*3.2. Considera-se atividade principal aquela de maior receita auferida ou, quando as atividades estiverem sendo iniciadas, aquela de maior receita esperada, observado o detalhamento do citado art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, abaixo transcrito:*

*Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.*

*§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.*

*§ 2º A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.*

*§ 3º A “receita esperada” é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início de atividades da empresa.*

*§ 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º*

*4. Assim, como o interessado relata que a sua atividade econômica principal está enquadrada no grupo 711 da CNAE 2.0, ele não está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (ainda que aufera receita de atividades secundárias enquadradas no grupo 439 da CNAE 2.0 – setor sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, previsto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011), devendo, portanto, recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 22 da lei nº 8.212, de 1991, sem prejuízo da observância das normas previstas na legislação previdenciária.”*

7. Depreende-se do exposto que a empresa consulente não está submetida às disposições da Lei nº 12.546, de 2011, tendo em vista ter como atividade principal a prestação de serviços de engenharia enquadrados no código CNAE 71.12-0-00. Destarte, os questionamentos sobre empreitada total e retenção, relativos ao regime da CPRB – Contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta não necessitam ser respondidos, visto a empresa não estar sujeita a tal regime.

8. Por fim, a solução de consulta em foco, vinculada à Solução de Consulta nº 293-Cosit, de 14 de outubro de 2014, é expedida com esteio na norma veiculada no art. 22 e no inciso III do artigo 24, ambos da Instrução Normativa RFB nº. 1.396, de 16 de setembro de 2013.

## Conclusão

9. Ante o exposto, conclui-se que:

a) é ineficaz a consulta com relação aos questionamentos sobre procedimentos para compensação e restituição, visto que a consulente não apresentou qualquer dúvida sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária, nos termos do art. 52, inciso I c/c art. 46, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972;

b) a empresa que tem sua atividade principal enquadrada no grupo 711 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, não se sujeita à substituição da contribuição previdenciária de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que aufera receitas com as atividades secundárias enquadradas no código 4321-5/00 (instalação e manutenção elétrica) da CNAE 2.0. Para esse fim, considera-se atividade principal aquela de maior receita auferida ou, quando as atividades estiverem sendo iniciadas, aquela de maior receita esperada.

## Ordem de Intimação

10. Encaminhe-se ao GT- Triagem, gerenciador do BNC, para conhecimento e para posterior envio à unidade de origem para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

**KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit08